



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2020

MÊS: 18 DE NOVEMBRO



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MAMANGUAPE

RESOLUÇÃO Nº 20/2020

DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o regime especial de atividades remotas para a educação infantil e para o ensino fundamental e a organização pedagógica do ano letivo 2020-2021, no sistema municipal de educação de Mamanguape, em decorrência da pandemia COVID 19.

O conselho municipal de educação – CME, instituído pela Lei municipal nº 347/97 de 26 de março de 1997, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamentos no disposto na alínea II do art. 11 de Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e,

CONSIDERANDO que compete ao conselho municipal de educação de Mamanguape, assessorar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEDUC) na proposição, acompanhamento e avaliação das políticas adotadas no âmbito da rede municipal de ensino, acompanhar o cumprimento da legislação escolar aplicável a educação; aprovar projetos de experiências pedagógicas; aprovar calendário anual e especiais das unidades da rede pública municipal; zelar pelo funcionamento do sistema municipal de ensino de Mamanguape;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, declarando no dia 11 de março de 2020, a disseminação comunitária da COVID-19 em todos os Continentes, caracterizando-se como “Pandemia”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em razão da infecção Humana pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6 do Congresso Nacional, que reconhece para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Governo Federal editou Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais para o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrente das medidas de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que o Governo Municipal editou o decreto nº 1468/2020, com sucessivas prorrogações que dispõem sobre medidas de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do município de Mamanguape, que determinam a suspensão das atividades de classe da Rede Municipal de Educação e da Rede Privada de Ensino;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2020

MÊS: 18 DE NOVEMBRO

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CP nº 05/2020 do Conselho Nacional de Educação (CNE), aprovado em 28 de abril de 2020 e homologado em 01 de junho de 2020 que trata da Reorganização dos Calendários Escolares e a realização de atividades pedagógicas não presenciais durante o período da Pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CP nº 11/2020 do Conselho Nacional de Educação (CNE), aprovado em 07 de julho de 2020, homologado em 03 de agosto de 2020, que apresenta Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia;

CONSIDERANDO o que determina o art. 24 e 31 da LDB 9.394/1996 relativo ao cumprimento dos 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, bem como da carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas na Educação Básica e do parágrafo 4º do art. 32 que estabelece o ensino fundamental presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais;

CONSIDERANDO a aplicação de condutas de distanciamento social recomendadas pelos órgãos internacionais e nacionais de saúde e legislação vigente, que objetivam reduzir o risco de transmissão do vírus, culminando na suspensão das aulas e na impossibilidade do cumprimento efetivo do calendário escolar conforme previsto para o ano de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 205 da Constituição Federal, de 1988, indicando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 11 que estabelece a autonomia dos municípios e o III baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

CONSIDERANDO os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece o número mínimo de dias letivos a serem cumpridos pelas instituições e redes de ensino;

CONSIDERANDO as notas técnicas emitidas pela Secretaria Municipal de Educação com orientações pedagógicas sobre o Ensino Remoto, orientações para o registro das aulas e orientações para o planejamento estratégico.

RESOLVE:

Art.1º Fica instituído excepcionalmente o regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares remotas no âmbito do sistema Municipal de Ensino de Mamanguape – PB, em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo corona vírus – COVID 19;

PARAGRAFO ÚNICO – As atividades escolares remotas são aquelas utilizadas pelo professor para interação com o estudante por meio de orientações impressas, estudos dirigidos, plataformas virtuais, chats, fóruns, vídeo aulas entre outros.

Art. 2º Objetiva orientar as instituições de ensino vinculadas ao Sistema Municipal de Educação da Paraíba sobre a organização pedagógica do ano letivo em curso e do subseqüente, frente à retomada das atividades presenciais e à continuidade das atividades não presenciais necessárias ao Regime Especial de Ensino, disposto em caráter de excepcionalidade e temporalidade, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao COVID-19, em



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2020

MÊS: 18 DE NOVEMBRO

atendimento ao que disciplina a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, e o Decreto Estadual nº 40.574, de 24 de setembro de 2020;

§ 1º O retorno às aulas presenciais dentro do panorama pandêmico do COVID-19 requer medidas seguras das autoridades sanitárias, sendo a definição do momento de retomada das atividades presenciais de competência desses órgãos, de modo a garantir a proteção à saúde de todos os membros da comunidade escolar e profissionais da educação.

§ 2º As estratégias pedagógicas de retomada das atividades presenciais nas instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Educação deverão respeitar os protocolos definidos pelo Plano Novo Normal para a Educação da Paraíba, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 40.574/2020.

Art. 3º As instituições de ensino da educação, observadas as normativas editadas pelo Conselho Nacional de Educação, e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), ficam dispensadas, em caráter excepcional, durante o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020:

I - Na Educação Infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual, previstos no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.394, de 1996;

II - No Ensino Fundamental, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020.

Art. 4º O cumprimento do disposto no caput do art. 2º desta Resolução fica subordinado ao cumprimento das orientações contidas nos documentos curriculares nacionais e estaduais referentes a cada uma das etapas e modalidades de ensino, assim como aos planos de curso e projetos políticos pedagógicos de cada instituição.

Art. 5º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento da Educação Básica, em observância à legislação educacional, a carga horária mínima possivelmente não cumprida no ano letivo afetado pela pandemia pode ser efetivada no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um contínuo curricular de duas séries ou dois anos escolares contínuos, observadas as normativas editadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), sobretudo no que se refere à reorganização do calendário escolar.

§ 1º Uma vez definida a necessidade de estabelecer um contínuo curricular especificado no caput deste artigo, será de responsabilidade da Secretaria de Educação estabelecer normas específicas para sua execução, dadas as realidades e demandas locais.

§ 2º Recomenda-se que as instituições de ensino, respeitada sua autonomia, estabeleçam as medidas específicas de modo a garantir que os estudantes que se encontram nos anos finais do Ensino Fundamental possam concluir a respectiva etapa da educação básica, garantindo a possibilidade de mudança de nível ou unidade escolar, e de acesso ao Ensino Médio e Cursos Técnicos, conforme o caso.

§ 3º Os estudantes que não conseguirem cumprir a carga horária prevista na Lei nº 14.040, 18 de agosto de 2020, e precisarem trocar de unidade de ensino deverão ter registrado em seu histórico escolar a carga horária a ser complementada no ano letivo subsequente, estabelecendo um contínuo curricular entre os anos 2020 e 2021, com exceção daqueles tratados no § 2º deste artigo.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2020

MÊS: 18 DE NOVEMBRO

Art. 6º O cumprimento da carga horária mínima prevista pode ser por meio de uma ou mais das seguintes alternativas:

I - Reposição da carga horária de modo presencial ao final do período de Regime Especial de Ensino;

II - Cômputo da carga horária de atividades Remotas realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares, alinhado com o calendário escolar de aulas presenciais, respeitando as demandas de cada etapa de ensino;

III - Cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), realizadas de modo concomitante com o período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.

§ 1º A reposição de carga horária pode estender-se para o ano civil seguinte de modo presencial e/ou não presencial, mediante programação de atividades escolares no contraturno ou em datas programadas no calendário original como dias não letivos.

§ 2º A critério das instituições de ensino, a reposição dos objetivos de aprendizagem poderá ocorrer quando não houver aproveitamento pelos estudantes, como forma de recuperação da aprendizagem.

Art. 7º A reorganização dos calendários e replanejamento curricular das instituições de ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Mamanguape, respeitadas as realidades e demandas locais, devem prever:

I - Formas de alcance por todos os estudantes das competências e objetivos de aprendizagem relacionados com a BNCC, através de uma proposta curricular reorganizada pela Secretaria de Educação e Cultura no Planejamento Pedagógico/2021;

II - O retorno gradual das atividades com presença física dos estudantes e profissionais da educação na unidade de ensino, seguindo orientações das autoridades sanitárias municipais;

III - Atendimento às demandas específicas dos estudantes – público alvo – da Educação Especial;

IV - A reposição de carga horária presencial, períodos de intervalos para recuperação física e mental de professores e estudantes, prevendo períodos de recesso escolar, férias e fins de semana;

V - O direito de guarda dos dias em que, segundo os preceitos da religião do estudante, sejam vedadas atividades, nos termos do art. 7º-A da LDB, no exercício da liberdade de consciência e de crença; assim como o mesmo direito para os profissionais da educação, com a prestação alternativa de trabalho.

VI - Organização de registro detalhado das atividades não presenciais desenvolvidas em cada instituição escolar durante o período correspondente ao Regime Especial de Ensino, para fins de cômputo da equivalência de horas cumpridas em relação às 800 (oitocentas) horas anuais previstas na legislação e normas educacionais.

Art. 8º As atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas pelas instituições de ensino do Sistema Municipal de Educação ao longo do ano letivo de 2020 e, sendo o caso, do ano de 2021.

Art. 9º As avaliações do ensino fundamental, devem ter foco prioritário nos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de competências essenciais, que devem ser



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2020

MÊS: 18 DE NOVEMBRO

efetivamente cumpridos no replanejamento curricular das escolas, com base no Planejamento Pedagógico/2021, emitido pela Secretaria de educação;

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica facultada a recuperação da aprendizagem presencial ou não presencial, promovida no âmbito de cada instituição escolar, em todos os níveis, etapas, formas e modalidades de educação e ensino.

Art. 10 No retorno às atividades presenciais, quando autorizado pelas autoridades competentes, recomenda-se às instituições de ensino que a organização dos processos avaliativos possa contemplar:

I - a realização de avaliação formativa e diagnóstica de cada estudante por meio da observação do desenvolvimento em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades previstos nos documentos curriculares oficiais;

II - a priorização da avaliação de competências e habilidades, alinhadas à BNCC;

III - a priorização da avaliação formativa e diagnóstica da alfabetização nos anos iniciais do ensino fundamental, como também na transição para os anos finais;

IV - a atenção aos critérios de promoção nos anos finais do ensino fundamental, por meio de avaliações, projetos, provas ou exames que cubram rigorosamente somente os conteúdos e objetivos de aprendizagem que tenham sido efetivamente cumpridos pelas escolas;

V –fica consignado a não retenção de alunos no sistema Municipal e Ensino de Mamanguape no ano de 2020;

VI - os resultados das avaliações formativa e diagnóstica como orientadores de programas de recuperação da aprendizagem presencial ou não presencial, promovida em cada escola, conforme critérios definidos pela Secretaria de Educação e Cultura;

Art. 11 Na ocasião do retorno presencial, as escolas devem investir em atividades pedagógicas que possibilitem uma transição das rotinas domiciliares para uma nova rotina escolar, cuidando dos aspectos psicoemocionais dos estudantes, professores e funcionários.

Art.12 No âmbito da rede e suas instituições públicas, no ano letivo afetado pela pandemia da COVID-19, devem ser mantidos os programas suplementares de atendimento aos estudantes da educação básica.

Art. 13 Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pelo Colegiado do Conselho Municipal de Educação de Mamanguape.

Art. 14 Esta Resolução revoga as disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação de Mamanguape, 17 de novembro de 2020

Antônio Carlos Souza da Silva
Presidente do CME



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2020

MÊS: 18 DE NOVEMBRO

Ednaldo de Oliveira
Maria Bethânia Lucas do Nascimento
Raniery Oliveira Verissimo
Edna Oliveira Gonçalves
Thais Rosas Ferreira